

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA ADEMA RCDA Nº 04/2025 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

**Aprovada em Reunião pelo Conselho Deliberativo da ADEMA em 26 de junho de 2025.*

Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 10, incisos I e II e § 1º, da Lei Estadual 5.057, de 07 de novembro de 2003, artigos 4º, inciso V e artigo 9º, XIV, da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011 e demais disposições legais aplicáveis;

O Conselho Deliberativo da Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema, no uso das competências atribuídas pelo artigo 6º, inciso III e artigo 11, inciso III, da Lei nº 2181, de 12 de outubro de 1978, e pelo artigo 4º, inciso IX, e artigo 10º, incisos I e XIII, ambos da Lei Estadual nº 5057, de 07 de novembro de 2003 e no Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo administrativo para apurar infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado de Sergipe;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo administrativo sancionador para apuração, julgamento e imposição de sanções pecuniárias resultantes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Adema;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos para apuração e julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; o procedimento administrativo e a adesão legal para preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no âmbito do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Na condução do processo administrativo sancionatório a Administração Pública Estadual obedecerá aos princípios da administração pública.

Art. 3º A adesão às soluções legais deve ser estimulada pela administração pública estadual ambiental, de acordo com o rito estabelecido nesta Resolução, com vistas a encerrar os processos administrativos que ainda não tiveram decisão terminativa.

Art. 4º Os processos de apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente tramitarão de forma eletrônica, conforme art. 176, da Lei Complementar Estadual nº 33/96 e o Decreto Estadual nº 40.394/19.

§ 1º A autoria, autenticidade e integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos de que trata esta Resolução, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha.

§ 2º Os autuados e seus procuradores têm assegurado o direito de acesso ao processo administrativo ambiental por intermédio da concessão de acesso externo, que deverá ser solicitado por escrito e depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão processual.

§ 3º O acesso externo ao processo administrativo de apuração de infração ambiental somente poderá ser realizado pelos interessados legitimados e não lhes serão feitas restrições de acesso.

§ 4º São considerados legitimados ao acesso externo:

- I - Pessoas físicas ou jurídicas, titulares de direitos ou no exercício do direito de representação;
- II - O terceiro interessado;
- III - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

§ 5º Enquanto se formaliza a instalação do sistema eletrônico da Adema, os processos físicos continuarão sendo autuados e tramitados pela Gerência Processual de Infrações Ambientais, seguindo todas as etapas e determinações estabelecidas nesta Resolução.

§ 6º A conversão dos processos físicos para o novo sistema eletrônico deverá observar a ordem cronológica de autuação, com disponibilização do acesso aos interessados, na forma do § 4º.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

- I - Infração Administrativa Ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;
- II - Auto de Infração Ambiental (AIA): documento, emitido pelo agente ambiental estadual, destinado à descrição clara e objetiva de conduta passível de enquadramento como infração ambiental, do qual constam a identificação do

atuado, a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, as sanções cabíveis e, quando possível, o boleto para pagamento da multa, com desconto;

III - Auto de Notificação ambiental (ANA): documento que formaliza ordens para obtenção de informações, esclarecimentos e documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória, relata a impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bem apreendido;

IV - Fiscalização Ambiental: exercício do poder de polícia administrativa, pelo qual a Administração Pública, em razão do interesse público, in loco ou remotamente, realiza inspeção de locais, atividades e documentos, por denúncia, monitoramento ou amostragem, que podem ou não resultar na aplicação de sanção administrativa, visando a proteção de bens ambientais e/ou a melhoria da qualidade ambiental;

V - Agente Ambiental: servidor público, devidamente investido na função ambiental, responsável pelas atividades operacionais da Autarquia;

VI - Agente Ambiental Fiscal: servidor público, devidamente investido na função ambiental, responsável pelas atividades operacionais da Autarquia e investido na função de fiscal ambiental, através de Portaria, responsável pela emissão do auto de infração ambiental e sua documentação acessória necessária;

VII - Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA): emitido por agente ambiental fiscal, é o documento que consolida os resultados da ação fiscalizatória e expõe a motivação das medidas dela decorrentes; a metodologia adotada, constando as informações necessárias à elucidação da acusação, a autoria e caracterização da responsabilidade administrativa; evidencia o dano ambiental e os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal;

VIII - Dano ambiental: toda lesão que decorre de agressão à integridade do meio natural ou de seus componentes;

IX - Adesão à solução legal: adesão a uma das soluções legais possíveis, previstas nesta Resolução, para encerrar o processo de apuração de infração ambiental;

X - Termo de composição administrativa ambiental (TCAA): termo de ajustamento entre o atuado e a Adema, para reconhecimento da infração ambiental e conversão das penalidades previstas, na forma do art. 45 desta Resolução;

XI - Autoridade julgadora: servidor da Adema, investido na função de coordenação da Gerência Processual de Infrações Ambientais ;

XII - Decisão de 1ª instância: decisão decorrente do julgamento do auto de infração pelo Gerência Processual de Infrações Ambientais, com a aplicação ou não das penalidades cabíveis, contra a qual caberá recurso hierárquico;

XIII - Decisão revisional: decisão proferida pela Autoridade Julgadora Recursal (AJR), sob provocação;

XIV - Decisão de 2ª instância: decisão decorrente do julgamento do recurso proferido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA);

XV - Declaração de nulidade: anulação de ato administrativo eivado de vício de legalidade e sem possibilidade de convalidação;

XVI - Gerência Processual de Infrações Ambientais (GPRI): unidade administrativa, anexa à Assessoria Jurídica da Adema, com competência para

tramitar os processos administrativos sancionadores decorrentes das infrações administrativas ambientais, decidir acerca da imposição de sanções e promover a adesão às soluções legais;

XVII - Autoridade Julgadora Recursal (AJR): instância recursal hierárquica permanente da Adema, representada pelo Diretor Presidente da Autarquia, com parecer opinativo de um membro da área técnica e de um membro do corpo jurídico da autarquia indicados pelo representante da AJR ;

XVIII - Sanção administrativa: pena legalmente imposta para evitar, dissuadir ou punir a prática de conduta que viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, aplicada no Relatório de Fiscalização e/ou em decisão da qual não caiba mais recurso;

XIX - Reincidência: O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva e implicará:

a) aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
ou

b) aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta;

XX - Medida Administrativa Cautelar: medida de urgência adotada pelo agente ambiental fiscal em caráter preventivo e dotada de autoexecutoriedade, no ato da fiscalização ou em momento posterior, para cessar a infração ambiental caracterizada, prevenir a ocorrência de novos ilícitos, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo para a apuração de infrações administrativas ambientais;

XXI - Multa aberta: sanção pecuniária cuja definição deve observar os limites mínimo e máximo previstos na legislação ambiental;

XXII - Multa fechada: multa cujo valor seja previamente fixado na legislação ambiental;

XXIII - Multa consolidada: valor da multa aplicada pela autoridade competente, que pode contemplar circunstâncias majorantes, atenuantes, reincidência e demais adequações eventualmente cabíveis, além dos acréscimos legais, respeitados os limites desta Resolução e da legislação ambiental vigente;

XXIV - Multa indicada: valor da multa mensurado pelo agente ambiental fiscal no auto de infração, sujeito à confirmação após o devido processo legal administrativo;

XXV - Advertência: sanção aplicada quando não se verificam danos ao meio ambiente e nos casos previstos em que a sanção seja inferior a R\$ 1.000,00, sem reincidência;

XXVI - Citação: ato pelo qual dá-se ciência ao réu ou interessado da existência de um processo permitindo a sua defesa;

XXVII - Intimação: é o ato pelo qual dá-se ciência a alguém dos atos e termos do processo;

XXVIII - Despacho: ato que determina a adoção de providências ou cumprimento de determinações, mas não tem capacidade de encerrar/concluir o processo;

XXIX - Decisão interlocutória: todo pronunciamento de natureza decisória, não terminativa;

XXX - Destinação sumária: a destinação de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão realizada anteriormente ao julgamento do auto de infração, decorrente da existência de risco de perecimento;

XXXI - Termo de destinação sumária: documento por meio do qual o agente ambiental certifica, antes do julgamento do auto de infração, a relação de bens apreendidos em decorrência da aplicação de medida administrativa cautelar, a soltura de animais em seu habitat, a doação, a venda e a destruição ou inutilização do objeto da apreensão, entre outros;

XXXII - Termo de guarda ou depósito: documento por meio do qual o agente ambiental certifica a guarda, pela própria Adema, ou sua entrega a fiel depositário, até o julgamento do auto de infração, de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

XXXIII - Pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução: aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou renda familiar mensal de até três salários mínimos e que tenha cursado até ensino fundamental completo, a ser declarado sob as penas legais;

XXXIV - Atividade de subsistência: uso de recursos e atividades que uma pessoa ou comunidade utiliza para garantir, estritamente, sua sobrevivência e sustento;

XXXV - Agricultor familiar: produtor, em propriedade de, no máximo, 4 módulos fiscais, com uso predominante de mão-de-obra própria ou familiar e cuja renda seja, predominantemente, originada dessas atividades, conforme Instrução Especial nº 5 de 2022, do INCRA.

XXXVI - Pesca Amadora: tem a finalidade de lazer ou recreação, sem intuito comercial, permitido apenas para consumo próprio, respeitando o limite de captura, as espécies permitidas e o tamanho mínimo de captura.

XXXVII - Trânsito administrativo em julgado: momento processual em que a decisão da autoridade julgadora competente se torna definitiva, sem possibilidade de recurso, em âmbito administrativo.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao agente ambiental fiscal:

I - Expedir notificações presenciais se a fiscalização ocorrer na presença do autuado;

Parágrafo único. Em caso de recusa pelo autuado de assinar a notificação, o agente autuante deverá declarar a ocorrência por escrito e lavrar o auto de notificação.

II - Lavrar autos de infração em decorrência do cometimento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

III - Indicar as sanções a serem aplicadas ao autuado;

- IV - Aplicar medidas administrativas cautelares;
- V - Promover a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;
- VI - Elaborar o relatório de fiscalização ambiental (RFA);
- VII - Efetuar o registro dos autos de notificação ambiental (ANA), autos de infração, termo de guarda ou depósito, termo de destinação sumária nos sistemas corporativos, relatório de fiscalização ambiental (RFA) e respectiva abertura de processo administrativo eletrônico.

Art. 7º Compete ao Gerente de Fiscalização (GEFIS):

- I - Decidir motivadamente, de ofício, ou quando provocado, sobre a manutenção das medidas administrativas cautelares aplicadas pelo agente ambiental, quando o processo ainda não houver sido remetido para julgamento;
- II - Complementar a instrução processual, quando entender necessário;
- III - Comunicar ao Ministério Público Federal e/ou Estadual, e aos demais órgãos pertinentes, acerca da infração constatada, após cientificação e autorização formal do Diretor Presidente da Autarquia, fazendo acompanhar da comunicação todos os documentos necessários, obrigatoriamente em casos de crimes ambientais.

Art. 8º Compete a Gerência Processual de Infrações Ambientais (GPRI):

- I - Decidir, motivadamente, de ofício, ou quando provocado, sobre a manutenção das medidas administrativas cautelares aplicadas pelo agente ambiental enquanto o processo ainda não tiver sido julgado;
- II - Julgar os autos de infração em primeira instância, mantendo ou cancelando as medidas administrativas cautelares aplicadas;
- III - Elaborar relatório circunstanciado para:
 - a) analisar requerimento de adesão à solução legal apresentado pelo autuado, com manifestação conclusiva;
 - b) primar pela regularidade processual, com o recebimento da defesa;
 - c) analisar o cabimento da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
 - d) analisar conformidade da sanção de advertência;
 - e) registrar a ocorrência de reincidência;
 - f) indicar a necessidade de convalidação do auto de infração que apresentar vício sanável;
 - g) reconhecer a ocorrência de vício insanável no auto de infração;
 - h) indicar a ocorrência de causa de extinção da punibilidade;
 - i) homologar auto de infração e demais medidas cautelares;
 - j) avaliar as medidas cautelares e sanções indicadas pelo agente autuante, inclusive do valor da multa, indicando eventual redução, manutenção ou majoração, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente;
- IV - Decidir, de ofício ou a requerimento, quanto à produção de novas provas;
- V - elaborar orientação jurídica, com motivação da decisão, para decisão em primeira instância;

- VI - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos;
- VII - elaborar orientação jurídica dirigida à Autoridade Julgadora Recursal (AJR) quanto à manutenção ou reconsideração da decisão em caso de recurso;
- VIII - registrar no sistema de controle o resultado do processo administrativo;
- IX - solicitar junto aos órgãos competentes inscrição do autuado, quando do não-pagamento da multa dentro do prazo estipulado, na Dívida Ativa do Estado de Sergipe.

Art. 9º Compete à autoridade julgadora homologar o processo administrativo de apuração de infração ambiental.

Art. 10. Compete à Autoridade Julgadora Recursal a reavaliação da decisão emitida pela Autoridade Julgadora, de ofício ou mediante provocação do interessado via recurso hierárquico, sendo possível:

- I - a manutenção da decisão recorrida;
- II - a reforma parcial ou total da decisão emitida pela GPRI;
- III - o atendimento ao pedido de adesão a uma das soluções legais requerido pelo autuado e indeferido durante a instrução do processo;
- IV - o atendimento ao pedido de adesão a uma das soluções legais requerido pelo autuado após a decisão de primeira instância.

Art. 11. As competências estabelecidas neste Capítulo não afastam as demais atribuições indicadas em outros dispositivos desta Resolução.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A fiscalização ambiental estadual será realizada para prevenir ou imputar responsabilidades ou obrigações administrativas na constatação de danos ambientais ou no descumprimento de legislação ambiental.

Art. 13. Os agentes ambientais fiscais da Adema são autoridades competentes para o exercício do poder de polícia administrativa e a eles compete:

- I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- II - lavrar auto de notificação e/ou auto de infração indicando as penalidades cabíveis, e elaborar relatório de fiscalização;
- III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, para os recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares emergenciais e suspensão ou redução de atividades, durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. Para cada infração será lavrado um Auto de Infração, exceto

nos casos em que haja um único infrator, autuado na mesma data e pelo mesmo agente ambiental.

Art. 14. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO

Art. 15. Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas nesta Resolução, fica assegurada aos agentes ambientais fiscais a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 1º O agente ambiental fiscal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do aqui disposto.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente ambiental procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecido acesso ao conteúdo do auto de fiscalização ou do documento equivalente, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata dos documentos citados no § 3º, o conteúdo do auto de fiscalização será disponibilizado nos termos do art. 5º.

Art. 16. Constatando a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente ambiental fiscal designado para atividades de fiscalização lavrará auto de infração em termo próprio, por meio do qual indicará sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares.

Art. 17. O Auto de Infração deve ser lavrado, preferencialmente, por meio eletrônico e conter no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do agente ambiental fiscal atuante e sua respectiva assinatura;

II - indicação do local da infração e se possível a área total da propriedade e perímetro, identificado por meio de coordenadas geográficas, quando possível sua constatação;

III - dia e hora da autuação;

IV - fato constitutivo da infração com descrição clara e precisa das ações ou omissões caracterizadoras das infrações;

V - descrição da área impactada e a extensão do dano para o meio ambiente e a comunidade afetada;

VI - dispositivos legais e regulamentares nos quais se fundamenta a autuação;

VII - qualificação do autuado com:

a) nome completo;

b) número do CPF ou CNPJ;

c) endereço, e se houver;

d) o endereço eletrônico;

VIII - as medidas cautelares aplicadas e as sanções sugeridas;

IX - quando cabível prazo para regularização da situação que ocasionou a infração.

§ 1º O auto de infração não será considerado nulo ou viciado caso a obtenção de todos os dados previstos no inciso VII não se faça possível.

§ 2º O auto de infração deverá ser lavrado, de forma individualizada, para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, devendo o agente atuante indicar as sanções na medida da culpabilidade de cada autuado.

Art. 18. No caso de evasão do infrator ou impossibilidade de identificá-lo, o agente atuante deverá constar do auto todas as informações capazes de facilitar sua identificação, devendo, se for o caso, proceder às medidas cautelares.

SEÇÃO III DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 19. O agente ambiental fiscal designado para a fiscalização será o responsável pela elaboração do relatório de fiscalização, que descreverá, de forma circunstanciada e objetiva, a ação fiscalizatória com todas as informações e fatos complementares, registros fotográficos ou em vídeo, mapas, documentos adicionais, dentre outros subsídios importantes para a elucidação dos fatos.

§ 1º O relatório de fiscalização acompanhará o auto de infração.

§ 2º Ao autuado será concedido o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

Art. 20. Compete ao agente ambiental fiscal efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo justificada impossibilidade, o registro no sistema da Adema, dos autos de infração, termos de destinação sumária e termos de guarda e depósito.

Art. 21. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente atuante no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, contado da lavratura do auto de infração, salvo justificada impossibilidade.

Art. 22. O relatório de fiscalização deverá conter:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

II - o nexos de causalidade entre a situação infracional apurada e a conduta do infrator identificado, comissiva ou omissivamente;

III - o registro dos meios de prova, evidências materiais, documentais ou testemunhais coletadas, aptos à demonstração de elementares do tipo infracional cometido e à dosimetria da sanção prevista;

IV - os critérios e a dosimetria utilizados para a fixação da multa;

V - a identificação clara e objetiva do dano ambiental, e, se possível, as medidas necessárias para sua reparação;

VI - as circunstâncias agravantes e atenuantes; e

VII - todos e quaisquer outros elementos considerados relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de findado o prazo para elaboração do Relatório de Fiscalização, e este não tenha sido completado em razão de afastamento legal do servidor, será permitido que outro servidor elabore o documento, com o objetivo de dar seguimento ao processo administrativo.

Art. 23. O gerente de fiscalização deverá comunicar a lavratura do auto de infração ambiental:

I - ao Ministério Público, quando a prática da infração também corresponder a crime ambiental;

II - aos órgãos federais e municipais de meio ambiente, caso ação fiscalizatória tenha decorrido de atuação supletiva;

III - ao departamento de trânsito competente, caso a ação tenha resultado na apreensão de veículos;

IV - à Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, caso a ação tenha levado à apreensão de embarcação;

V - ao Ministério da Pesca e Aquicultura, caso se trate de infração relacionada com a atividade pesqueira;

VI - ao órgão fazendário estadual, quando constatados indícios de irregularidade fiscal;

VII - a outros órgãos, quando pertinente.

Art. 24. Cumprido o trâmite estabelecido pelas Seções I e II deste capítulo, o gerente de fiscalização ou o agente ambiental atuante deverá enviar o processo administrativo ao Órgão Preparador no prazo máximo de 02 dias.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO DO AUTUADO

Art. 25. O autuado será citado na forma do art. 5º, XXIII, da lavratura do Auto de Infração e dos demais atos do processo, preferencialmente, por uma das seguintes formas:

- I - por meio eletrônico;
- II - pessoalmente;
- III - por seu representante legal;
- IV - por via postal com aviso de recebimento;
- V - por edital publicado no diário oficial do Estado.

§ 1º As formas de citação de que trata o presente artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 2º Eventuais tentativas de citação infrutíferas devem ser registradas no processo.

§ 3º O eventual comparecimento espontâneo do autuado ou representante legalmente constituído supre eventual falha na citação, devendo o prazo para manifestação do autuado ser iniciado a partir de então.

§ 4º A citação da lavratura do auto de infração ambiental na pessoa do procurador requer procuração com poderes específicos para tal.

§ 5º O autuado poderá requerer prazo de até quinze dias para a juntada do instrumento a que se refere o inciso III.

Art. 26. No termo de citação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de vinte dias contado da data da cientificação, poderá:

- I - cumprir espontaneamente as determinações do auto de infração;
- II - apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração;
- III - requerer adesão a uma das soluções legais previstas no art. 45 desta Resolução.

Parágrafo único. A adesão a uma das soluções legais será requerida por meio de formulário de requerimento em modelo instituído pela Adema e será disponibilizado no sítio do órgão na rede .

Art. 27. A citação por via postal com aviso de recebimento é considerada válida quando:

- I - recebida no endereço do autuado;
- II - a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;
- III - recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso; e
- IV - recebida no endereço da pessoa jurídica.

Art. 28. Na hipótese de devolução de citação por via postal, com aviso de recebimento, sem sucesso, a Adema realizará:

I - nova citação por via postal, com aviso de recebimento, em novo endereço obtido, se constatado que o atuado se mudou ou é desconhecido no endereço; ou

II - citação pessoal, se constatado que o atuado reside em endereço com restrição de entrega postal, desde que não comprometa as atividades da equipe de fiscalização e sua segurança.

Parágrafo único. Na hipótese de nova devolução da carta enviada ao atuado, deve ser feita tentativa de citação no endereço:

a) do sócio, no caso de pessoa jurídica; e

b) do advogado ou procurador constituído pelo atuado, devendo este possuir poderes especiais para recebimento de citação da lavratura de auto de infração.

Art. 29. A citação por edital somente será realizada:

I - se infrutíferas as tentativas de citação de que trata o art. 24; e

II - quando demonstrada a incerteza e o desconhecimento do local em que se encontra o atuado, especialmente em consulta à base de dados da Adema.

III - na hipótese de atuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país.

Art. 30. Considera-se comparecimento espontâneo o acesso do atuado ou de seu representante legal ao processo administrativo, podendo o atuado a qualquer tempo, no curso do processo:

I - fazer o recolhimento do valor da multa indicada no termo de auto de infração mediante solicitação de emissão de boleto;

II - indicar endereço eletrônico para receber intimações, desde que haja concordância expressa em confirmar recebimento;

III - indicar endereços alternativos para recebimento de correspondências; e

IV - indicar o endereço do seu procurador, desde que conste nos autos procuração com poderes específicos para tanto.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAUTELARES

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental, no exercício de seu poder de polícia, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares imediatas:

I - apreensão;

II - suspensão de venda ou fabricação de produto;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

V - demolição.

§ 1º As medidas de que tratam esta seção são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de infração ambiental com infrator desconhecido, as medidas cautelares aplicadas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado de Sergipe e, após o prazo de 10 (dez) dias, deverá ser emitida decisão definitiva, sendo possível sua elaboração de forma simplificada.

SUBSEÇÃO II DA APREENSÃO E SEUS CONSECTÁRIOS

Art. 32. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, desde que relacionados à prática de infração administrativa ambiental, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em termo próprio, que indicará:

- I - o bem apreendido com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;
- II - as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;
- III - estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;
- IV - as circunstâncias que o relacionam com a infração; e
- V - informação de eventual modificação ou adaptação do bem para a prática de infrações ambientais.

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada do registro fotográfico do estado do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A apreensão de animais domésticos ou exóticos no interior de Unidade de Conservação deverá ser aplicada mediante ponderação dos seguintes aspectos:

- I - a precedência da criação animal em relação à criação da unidade;
- II - a expansão das atividades após a criação da unidade;
- III - a necessidade de evitar novos danos à biodiversidade e aos recursos naturais da unidade;
- IV - a dominialidade da área objeto da infração, em se tratando de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- V - a existência de prévio embargo sobre a área onde foi constatada a presença dos animais; e
- VI - eventual tradicionalidade da criação dos animais por populações tradicionais habitantes.

§ 4º A necessidade de prévio embargo sobre a área não se aplica quando os

animais de que trata o § 3º forem encontrados no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Art. 33. O termo de destinação sumária deverá conter:

- I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;
- II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;
- III - indicação do auto de infração originário;
- IV - data e hora da lavratura do termo;
- V - descrição clara dos bens e de suas condições;
- VI - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;
- VII - valor dos bens destinados; e
- VIII - valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso;

Art. 34. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda da Adema, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§ 1º A guarda e o depósito serão formalizados em termo próprio, que conterá:

- I - no caso de guarda:
 - a) a unidade organizacional do órgão ambiental responsável pela guarda dos bens;
 - b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
 - c) indicação do auto de infração originário;
 - d) data e hora da lavratura;
 - e) descrição clara dos bens e de suas condições;
 - f) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento; e
 - g) valor dos bens.
 - II - no caso de depósito:
 - a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
 - b) nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;
 - c) indicação do auto de infração originário;
 - d) data e hora da lavratura;
 - e) descrição clara dos bens e de suas condições;
 - f) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento; e
 - g) valor dos bens.
- § 2º Caso a retirada do bem não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente atuante notificará o proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que estes sejam colocados sob a guarda da Adema, sob pena de multa e crime de desobediência do art. 330, do Código Penal.
- § 3º O disposto no §2º não afasta a possibilidade de aplicação de medida

cautelar de destruição, quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 4º A alteração da guarda, substituição do depositário ou revogação do depósito poderão ser realizadas, caso seja necessário e possível, por meio de decisão fundamentada da autoridade julgadora ou o chefe da unidade responsável pela apuração da infração.

Art. 35. O depósito de bem apreendido deverá ser confiado a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou militar.

§ 1º Excepcionalmente, o depósito do bem poderá ser confiado ao autuado ou ao proprietário do bem.

§ 2º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

Art. 36. A Adema poderá utilizar ou autorizar a utilização de bem apreendido, em casos excepcionais, conforme procedimentos regulados em norma própria que definem as modalidades de destinação de bens, instrumentos, petrechos, veículos e embarcações apreendidos.

SUBSEÇÃO III DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO

Art. 37. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na prática da infração poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização.

Parágrafo único: sempre que possível, será dado fim social ao material apreendido, através de convênios e parcerias da Adema.

Art. 38. A destruição ou inutilização deverá ser:

I - formalizada em termo próprio, subscrito por no mínimo dois servidores, com a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa de quantidade e seu valor pecuniário, com base no seu valor de mercado, sempre que possível;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização; e

III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

SUBSEÇÃO IV DA MEDIDA CAUTELAR DE DEMOLIÇÃO

Art. 39. No ato de fiscalização, o agente ambiental fiscal poderá,

excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco iminente de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A medida cautelar de demolição deverá ser:

I - formalizada em termo próprio, subscrito por no mínimo dois servidores, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a demolição;

III - acompanhada de registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e

IV - executada pelo infrator, pela Adema ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a medida cautelar de demolição de edificações residenciais.

§ 3º A demolição será realizada pelo autuado ou às suas expensas.

§ 4º Caso o autuado não realize a demolição, a Adema poderá fazê-lo e o notificará para restituir, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores despendidos devidamente atualizados.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o §4º serão anexados à notificação.

§ 6º Na hipótese de não pagamento dos valores despendidos com a demolição no prazo estipulado, o crédito será encaminhado para inscrição na dívida ativa após a conclusão do processo administrativo além de outras medidas sancionatórias previstas em lei.

SUBSEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DE VENDA OU FABRICAÇÃO DE PRODUTO E DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

Art. 40. A cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 41. A cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 42. As medidas administrativas cautelares previstas nesta Subseção serão formalizadas em termo próprio, com a descrição detalhada das atividades suspensas ou dos produtos cuja venda ou fabricação foi suspensa.

Art. 43. A cessação da cautelar de suspensão dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação

que regularize a obra ou atividade.

CAPÍTULO V DA ADESÃO ÀS SOLUÇÕES LEGAIS PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 44. A adesão à solução legal deve ser estimulada pela Adema, com vistas à economia processual e celeridade para encerramento dos processos administrativos estaduais de apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 45. O autuado, cuja multa esteja pendente de constituição definitiva, poderá optar por uma das soluções legais previstas no art. 46 para encerrar o processo.

Parágrafo único. O requerimento de adesão à solução legal será analisado pelo GPRI e, admitido ou não, em decisão fundamentada, deverá seguir para homologação do Diretor Presidente da Autarquia.

Art. 46. São soluções legais possíveis para encerrar o processo, no que tange à sanção pecuniária:

I - o pagamento à vista com desconto;

II - o parcelamento; e

III - a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O pagamento à vista com desconto deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da disponibilização do boleto para quitação.

§ 2º Não cabe conversão:

I - para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;

II - quando o valor resultante dos descontos aplicáveis for inferior ao valor mínimo da multa cominada no tipo infracional infringido;

III - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais.

§ 3º A autoridade competente, ao considerar os antecedentes do infrator e as particularidades do caso concreto, indeferirá o pedido de conversão da multa ambiental quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar do cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo;

III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;

V - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

VI - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VII - essa alternativa se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de ilícitos ambientais.

§ 5º O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar pela:

I - conversão direta, com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por projeto apresentado e aprovado pela Adema;

II - conversão indireta, com adesão ao custeio de projeto previamente selecionado pela Adema, disponibilizado em seu banco de projetos no sítio virtual do órgão.

§ 6º A conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente observará os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a modalidade e fase em que se encontrar o processo, sendo de:

I - quarenta por cento, na hipótese de conversão direta, se a conversão for requerida juntamente com a defesa;

II - trinta e cinco por cento, na hipótese de conversão direta, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais;

III - sessenta por cento, na hipótese de conversão indireta, se a conversão for requerida juntamente com a defesa; ou

IV - cinquenta por cento, contatona hipótese de conversão indireta, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais.

§ 7º Caso o requerimento de conversão de multa seja feito entre as alegações finais e o trânsito em julgado, os descontos dos incisos II e IV acima cairão pela metade.

Art. 47. O requerimento de adesão imediata a uma das soluções legais previstas no art. 45 desta Resolução, deverá conter:

I - identificação do autuado e seu representante, com instrumento procuratório, com seus contatos, inclusive eletrônicos;

II - indicação de endereço válido do autuado ou representante legal, para fins de intimação;

III - indicação da modalidade de adesão desejada;

IV - a confissão irrevogável e irretroatável do débito decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento ou obrigação de fazer;

V - manifestação expressa de renúncia a quaisquer alegações de direito e recursos administrativos e judiciais em curso ou futuros.

§ 1º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o autuado apresentará, no ato do requerimento de que trata o caput, cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, deferido pelo juízo competente, com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Caso o requerimento seja subscrito por procurador, a procuração deverá

conter poderes específicos para transigir, confessar, assumir dívida em nome do autuado e firmar compromisso.

§ 3º Quando o autuado for pessoa jurídica, a representação se dará por meio de representante legal ou preposto munido de carta de preposição com poderes específicos a que se refere o § 2º com indicação do processo administrativo a que se refere.

§ 4º Na hipótese de requerimento de adesão à solução legal envolvendo multa diária, o autuado deverá apresentar, no momento do protocolo do pedido, comprovante de regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º O requerimento de adesão à solução legal será efetivado por meio de formulários de adesão ao banco de projetos disponibilizados no sítio virtual da Adema. Enquanto a virtualização do procedimento não se consolida, o requerimento deverá ser protocolado nos autos do processo físico existente.

Art. 48. Recebido o requerimento de adesão à solução legal, será elaborado relatório circunstanciado, como minuta, para análise e decisão da autoridade julgadora, e posterior homologação do Diretor Presidente da Autarquia, acerca das sanções aplicadas e da necessidade de reparação de dano ambiental, se cabível.

Art. 49. Após decisão emitida pela GPRI e posterior homologação do Diretor Presidente da Autarquia, o interessado será intimado para:

I - no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o boleto para pagamento à vista, conforme caput e §§ 2º e 5º do art. 45;

II - no prazo de 20 (vinte) dias, assinar o termo de composição administrativa ambiental (TCAA), cabível às soluções legais previstas nos incisos II e III do art. 45, preferencialmente por meio digital.

III- No caso de grandes projetos de conversão direta, o autuado deve apresentar projeto à Adema, que será analisado fundamentadamente pelo setor competente, e pode determinar eventuais alterações e posterior homologação do Diretor Presidente da Autarquia.

Art. 50. Na hipótese do relatório circunstanciado apontar alteração das sanções administrativas indicadas pelo agente ambiental fiscal, o autuado será intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a manutenção do interesse em aderir à solução legal com vistas a encerrar o processo.

§ 1º A intimação prevista neste artigo encaminhará o relatório circunstanciado e conterá a informação sobre a reabertura do prazo de defesa em caso de desistência.

§ 2º A ausência de manifestação do autuado no prazo indicado será considerado como desistência tácita a adesão a solução legal.

§ 3º Em caso de desistência da adesão à solução legal, será reaberto o prazo de defesa que terá sua contagem iniciada ao final do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 51. O autuado será intimado quando do indeferimento do requerimento de adesão à solução legal.

§ 1º Na hipótese do requerimento ter sido apresentado no período da defesa, o prazo de defesa será reaberto a contar da data da ciência da intimação.

§ 2º Indeferido o pedido de adesão às soluções legais, caberá recurso hierárquico, no prazo de 20 dias, apresentado no mesmo recurso do julgamento do processo administrativo, dirigido à Autoridade Julgadora Recursal da Adema.

Art. 52. O requerimento de adesão à solução legal firmado através do TCAA (Termo de Compromisso Administrativo Ambiental) pelo administrado tem natureza de título executivo extrajudicial, na forma do inciso II do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º O não cumprimento da solução legal escolhida pelo administrado consignada em requerimento, inclusive decorrente de ausência de assinatura do termo de compromisso administrativo cabível à formalização do pleito, sem justificativa, implica na perda dos descontos previstos e a cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais, bem como a execução judicial imediata do requerimento de adesão à solução legal, que possui natureza de título executivo extrajudicial, na forma do inciso II do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, além da aplicação das sanções previstas no art. 3º da Lei 8.497/2018

§ 2º Na hipótese do descumprimento da solução legal, o interessado será intimado para pagamento imediato da multa prevista, com a advertência expressa de que, em caso de não pagamento, o valor da multa será definitivamente constituída e incluído na dívida ativa do Estado de Sergipe, além das restrições previstas no art. 3º das Lei estadual nº 8.794/2018.

Art. 53. Encerrados os procedimentos referentes à adesão à solução legal pelo Órgão Preparador, o processo administrativo do auto de infração será encaminhado aos setores responsáveis pela fiscalização e monitoramento do cumprimento da opção feita pelo autuado.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 54. O processo para apuração de infração ambiental, para regularização de licenciamento, e recuperação ambiental, e para controle e prevenção de novas ocorrências contra o meio ambiente, inicia-se com o registro e a autuação da Notificação Ambiental e/ou do Auto de Infração Ambiental.

Parágrafo único. Será de cinco dias úteis o prazo para a instauração do

processo previsto no caput, contados a partir da remessa eletrônica do auto de infração, da notificação ou dos demais autos, acompanhados dos documentos necessários.

Art. 55. Ainda que se refira ao mesmo ato administrado e envolva as mesmas circunstâncias da infração cometida, o Auto de Infração, a Notificação ou qualquer outro Auto, será objeto de processos administrativos individualizados, embora registrados e autuados em apenso, acompanhados dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhes deu origem.

Art. 56. As comunicações processuais deverão obedecer à ordem de preferência disposta no art. 25 desta Resolução.

Art. 57. O autuado será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, pagar a multa devida, apresentar defesa contra o auto de infração, podendo, nesse mesmo prazo, optar pela adesão a uma das soluções legais do art. 45.

§ 1º Tratando-se de multa fechada, a fixação do valor será feita por simples cálculo aritmético e, em caso de multa aberta, o valor será arbitrado pela GPRI, obedecidos os parâmetros desta Resolução.

§ 2º Em caso de previsão de sanções cumulativas, sendo uma delas de caráter pecuniário, o autuado poderá optar pelo pagamento da multa e contestar as demais.

Art. 58. O processo não será interrompido diante da ausência do autuado quando a sua presença for necessária para a realização do ato, desde que tenha sido comunicado.

Art. 59. Quando a matéria do auto de infração for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de novas provas, a autoridade julgadora proferirá a decisão.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que a autoridade julgadora converta o julgamento em diligência, caso necessite de elementos adicionais de convicção.

SEÇÃO II DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 60. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração ou requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas no art. 45 desta Resolução.

§ 1º Considerar-se-á como termo inicial do prazo para apresentação de defesa a data da ciência da autuação pelo autuado, consignada no auto de infração, no recibo do aviso de recebimento ou em habilitação nos autos do processo administrativo.

§ 2º O protocolo de defesa em sistema diverso ao do GPRI não elide a revelia.

Art. 61. A defesa será formulada por escrito, acompanhada ou não de documentos, devendo conter especificação das provas que o atuado pretenda eventualmente produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 62. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente;
- IV - diferente da forma de protocolo informada no documento de citação e/ou intimação.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados, o atuado poderá requerer prazo para juntada de novas provas.

Art. 63. A revelia do atuado, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

- I - dispensa de instrução probatória;
- II - prevalência da presunção de veracidade e legitimidade dos fatos constantes do auto de infração;
- III - desnecessidade de manifestação técnica do agente atuante;
- IV - remessa à autoridade julgadora para julgamento antecipado, estando em termos o processo.

Art. 64. É dispensada a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos que forem apresentados diretamente perante servidor público, para que ateste sua autenticidade mediante comparação entre original e cópia.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

SUBSEÇÃO I

Dos Procedimentos Iniciais da Fase Instrutória

Art. 65. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, a autoridade julgadora analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará relatório circunstanciado, que deverá analisar e conter:

- I - a regularidade da intimação do atuado;
- II - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV - se for o caso, analisar o requerimento de adesão à solução legal apresentado pelo atuado, com manifestação conclusiva;
- V - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na

defesa;

VI - a ocorrência de reincidência, conforme art. 5º, inciso XVII desta Resolução, providenciando certidão de agravamento;

VII - a necessidade de convalidação do auto de infração que apresentar vício sanável, por despacho saneador;

VIII - a ocorrência de vício insanável no auto de infração;

IX - definir, a requerimento da parte ou de ofício, a produção de novas provas;

X - a ocorrência de causa de extinção da punibilidade;

XI - a proporcionalidade e razoabilidade das sanções indicadas, inclusive o valor da multa (simples ou diária);

XII - a homologação do auto de infração e demais medidas cautelares;

XIII - a existência de dano ambiental a ser reparado e a responsabilidade pela reparação;

XIV - proposta de decisão objetivamente justificada, para apreciação da autoridade julgadora.

Art. 66. Verificada a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar, a autoridade julgadora poderá remeter os autos ao agente ambiental autuante, para manifestação no prazo de cinco dias, admitida prorrogação por igual período, desde que justificada.



SUBSEÇÃO II Da Produção de Provas

Art. 67. O autuado produzirá e custeará as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder da Adema.

Art. 68. O autuado deverá solicitar a produção de provas:

I - na hipótese de vistoria a ser realizada pela Adema, com base em dados e informações consistentes, que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação;

II - na hipótese de oitiva de testemunhas, especificando de forma clara a contribuição de cada uma para infirmar elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e

III - na hipótese de laudo pericial ou estudo técnico, às suas expensas, com justificativa das razões que tornam necessária sua realização.

§ 1º Na hipótese de deferimento de vistoria ou oitiva, o agente ambiental responsável pela apuração da infração deverá intimar o autuado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização, cuja a oitiva será reduzida a termo pelo Órgão Preparador.

§ 2º Na hipótese de deferimento de produção de laudo pericial ou estudo técnico pelo autuado, sua intimação para apresentação ocorrerá em conjunto com a intimação da abertura do prazo de alegações finais, ampliando este prazo de forma razoável à complexidade do caso de, no mínimo, de 30 (trinta) e no máximo 180 dias.

§ 3º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não observem os pressupostos previstos neste artigo e as que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º O autuado será comunicado do indeferimento previsto no parágrafo anterior por ocasião da abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

§ 5º A decisão que indeferir pedido de produção de provas poderá, até o término do prazo para apresentação de alegações finais, ser objeto de impugnação, que será apreciada no julgamento do auto de infração.

§ 6º Os pedidos de produção de provas desprovidos de justificativa, serão julgados improcedentes.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I Da Advertência

Art. 69. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não sejam verificados danos ao meio ambiente, deverá ser aplicada a notificação de advertência para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º A notificação de advertência será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura e autuado em processo administrativo próprio.

§ 2º Não caberá advertência em caso de reincidência.

§ 3º A notificação de que trata o caput se limita a uma a cada três anos por infrator, contados da data de cientificação do notificado.

§ 4º O notificado, nos termos do caput, deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

§ 5º A notificação de advertência deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

§ 6º O controle das condicionantes estabelecidas na notificação de advertência será realizado pelos setores de fiscalização e monitoramento, conforme procedimento próprio.

Art. 70. Havendo incerteza sobre autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente de fiscalização poderá notificar o responsável a apresentar informações ou documentos ou, ainda, a adotar providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Art. 71. Atendida a notificação, as providências dela decorrentes deverão ser homologadas pelo Órgão Preparador, com arquivamento do feito.

SUBSEÇÃO II

Da Indicação da Multa Aberta

Art. 72. Na definição da multa aberta, o agente ambiental e as autoridades julgadoras observarão os parâmetros previstos nas tabelas do Anexo I desta Resolução, referentes a:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Resolução; e

II - a capacidade econômica do infrator, conforme os Quadros 2 a 4 do Anexo I desta Resolução.

§ 2º Excepcionalmente, o agente ambiental da Adema e a autoridade julgadora poderão readequar o valor da multa aberta, estabelecendo um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Art. 73. A gravidade dos fatos será classificada, conforme o Quadro 1 do

Anexo I desta Resolução, considerando:

I - a voluntariedade do agente:

a) dolosa: quando evidenciado que o atuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou

b) culposa: quando o atuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

II - as consequências para o meio ambiente:

a) potencial: quando as consequências não são evidentes;

b) reduzida: quando os danos ambientais são locais ou temporários;

c) fraca: quando os danos ambientais são de pequena proporção ou de baixa complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado;

d) moderada: quando os danos ambientais são de proporção intermediária ou de moderada complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado; ou

e) grave: quando os danos ambientais são de grande proporção ou de alta complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado, na forma do §4º, do art. 45.

III - as consequências para a saúde pública:

a) não caracterizada: quando desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;

b) fraca: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;

c) moderada: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou

d) significativa: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provoquem a morte de pessoas ou demandem a interdição do local.

§ 1º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condição prevista na licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante violada.

§ 2º Na hipótese de violação de condicionante formal, as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública serão classificadas como potenciais e não caracterizadas, respectivamente.

Art. 74. A capacidade econômica do infrator será classificada como:

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do art. 17-D da Lei nº 6.938, 1981, e da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) Microempresário individual, nos parâmetros legais de enquadramento, conforme a Receita Federal do Brasil;

b) microempresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a 360 mil reais;

c) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a 360 mil

reais e igual ou inferior a 4 milhões e 800 mil reais;

d) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 4 milhões e 800 mil reais e igual ou inferior a 12 milhões de reais; ou

e) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 12 milhões de reais.

II - na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio ou receita anual comprovada na forma da lei;

III - na hipótese de pessoa jurídica de direito público de acordo com o patrimônio ou receita anual comprovada na forma da lei;

VI - na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com o patrimônio ou receita anual comprovada na forma da lei.

§1º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I - a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a três salários mínimos; e

II - a pessoa jurídica de direito público municipal, de município com até 10 habitantes.

§ 3º Caso o agente atuante não disponha de informações para inferir a capacidade econômica do atuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente, verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização, com base no termo médio dos Quadros 2 a 4, do Anexo 1 desta Resolução.

§ 4º O atuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas deverá ser observada imediatamente.

SUBSEÇÃO III

Das Circunstâncias Majorantes e Atenuantes

Art. 75. Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente ambiental indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

§ 1º No momento da indicação da multa, as condições majorantes e atenuantes deverão ser observadas pelo Órgão Preparador, ainda que não apontadas no Relatório de Fiscalização.

§ 2º As circunstâncias majorantes e atenuantes serão afastadas quando incabíveis ou injustificadas.

Art. 76. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do atuado;

II - arrependimento eficaz do atuado, manifestado pela adoção espontânea de medidas de reparação pelos danos ambientais e limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo atuado do perigo iminente de degradação

ambiental; e

IV - colaboração com a fiscalização ambiental para a elucidação dos fatos, desde que reconhecida pelo agente ambiental.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade julgadora competente deverá reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos III e IV;

II - em vinte e cinco por cento, na hipótese do inciso I; e

III - em cinquenta por cento, na hipótese do inciso II.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância atenuante não poderá ser inferior ao valor mínimo da sanção cominada para a infração ambiental.

Art. 77. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualifiquem o tipo infracional, o agente ter cometido a infração ambiental:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;

III - concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V - em período de defeso à fauna;

VI - em domingos ou feriados;

VII - à noite;

VIII - em épocas de seca ou inundações;

IX - com abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X - mediante fraude ou abuso de confiança;

XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e

XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias majorantes, a autoridade julgadora competente deverá aumentar, justificadamente, o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII;

II - em vinte por cento, nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV;

III - em trinta e cinco por cento, nas hipóteses dos incisos VIII e X; e

IV - em cinquenta por cento, nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância majorante não

poderá ser superior ao valor máximo da sanção cominada para a infração ambiental.

§ 4º É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância cuja existência não tenha sido relatada ao longo da instrução e no julgamento em primeira instância.

Art. 78. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante, se idênticos os percentuais, o valor da multa ambiental não será alterado.

SUBSEÇÃO IV

Do Agravamento da Multa por Reincidência

Art. 79. Considera-se reincidência, para fins do art. 5º, XIX, desta Resolução:

I - específica: o cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo infracional;

II - genérica: o cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto.

Art. 80. O agravamento por reincidência será aplicado no momento da decisão da adesão à solução legal com vistas a encerrar o processo administrativo ou do julgamento do auto de infração em primeira instância, na forma do art. 11, c/c art. 149-A do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 1º Para os processos em tramitação originados a partir de autos de infração lavrados antes da publicação do Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022, considera-se reincidência o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento.

§ 2º Para os processos em tramitação originados a partir de autos de infração lavrados após a publicação do Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022, considera-se reincidência o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva.

§ 3º A constatação da reincidência, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de reincidência específica; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de reincidência genérica.

§ 4º A aplicação de advertência gera reincidência se atendidos os critérios do parágrafo 1º ou do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º Cada auto de infração só poderá ser agravado por reincidência uma vez.

§ 6º Havendo mais de um auto de infração que gere reincidência, se de natureza diferente, deve ser aplicada a reincidência que gerar a maior elevação do valor da multa.

§ 7º Para os fins de que trata os parágrafos 1º e 2º, equipara-se ao auto de infração confirmado ou julgado em definitivo aquele que tenha sido objeto de adesão à solução legal para encerrar o processo.

§ 8º Considera-se como definitiva a decisão contra a qual não caiba mais

recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo.

Art. 81. Para efeito de agravamento da multa por reincidência, poderão ser utilizados autos de infração confirmados por outros órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º A Adema poderá celebrar acordos de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente visando dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A informação acerca de eventuais autos de infração confirmados também poderá ser solicitada aos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, com base na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

SUBSEÇÃO V

Do Encerramento da Instrução

Art. 82. Encerrada a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais e se manifestar sobre eventual saneamento, indicação de agravamento por reincidência ou pela consideração de circunstâncias majorantes identificadas após o encerramento da instrução processual, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados, o setor responsável pela instrução intimará o autuado e publicará em sua sede administrativa e na Internet a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.

§ 2º A intimação de que trata o caput será realizada observando-se as regras contidas nos artigos 25 a 29 desta instrução normativa.

§ 3º O autuado poderá se manifestar sobre o relatório de fiscalização e demais documentos produzidos na instrução quando da apresentação de alegações finais.

Art. 83. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, a autoridade julgadora complementar o relatório circunstanciado com proposta de decisão objetivamente justificada, onde analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e deverá apontar:

- I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa ou nas alegações finais;
- V - a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa indicada;
- VI - manutenção ou cancelamento das medidas cautelares aplicadas; e
- VII - aplicação das sanções não pecuniárias, incluindo aquelas derivadas de medidas cautelares.

Parágrafo único. Caso após a fase de impugnação não sejam produzidas

provas e/ou documentos, ou o atuado não apresente alegações finais, o relatório mencionado no caput poderá ser dispensado, com o aproveitamento do relatório circunstanciado já constante no processo, devendo apenas ser elaborada proposta de decisão à autoridade julgadora.



CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 84. A autoridade julgadora proferirá decisão de julgamento do auto de infração, em primeira instância, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada no Relatório Circunstanciado, que será parte integrante do ato decisório.

§ 1º O acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora, vedado o retorno dos autos à autoridade julgadora aos técnicos.

§ 2º O julgamento simplificado será cabível nos casos em que não houver necessidade de abertura de prazo para alegações finais, nas seguintes hipóteses:

I - extinção de punibilidade comprovada documentalmete, relativamente a fato ocorrido antes da conclusão do processo;

II - ocorrência de vício insanável;

III - processos administrativos cuja autoria seja desconhecida.

§ 3º Ao julgar o auto de infração, a autoridade julgadora deverá decidir sobre a procedência ou não da autuação, as sanções aplicadas, as medidas administrativas cautelares, o pedido de conversão de multa e, se for o caso, a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente da infração apurada.

Art. 85. Julgado o auto de infração, o autuado será intimado por uma das formas previstas no art. 25 desta Resolução, desde que se assegure a certeza de sua ciência, para conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora e, se for o caso:

I - pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias, com o desconto previsto no art. 3º da Lei 8.005/90; ou

II - aderir a uma das soluções legais previstas no art. 45 desta Resolução;

III - apresentar recurso da decisão no prazo de 20 (vinte) dias;

IV - e apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A intimação deverá conter a informação de que a inclusão na dívida ativa do Estado de Sergipe ocorrerá em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado administrativo.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS E DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE MULTA AMBIENTAL

Art. 86. Caberá recurso da decisão de primeira instância, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência do autuado.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade julgadora recursal, para análise e julgamento monocrático, com parecer motivado.

Art. 87. São requisitos dos recursos:

- I - Endereçamento ao órgão ambiental estadual e à autoridade a que se dirige;
- II - identificação do recorrente ou de seu representante;
- III - indicação do número do auto de infração e do respectivo processo;
- IV - endereço do recorrente, inclusive eletrônico, para recebimento de intimações;
- V - formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 88. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ou setor incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - com o objetivo de discutir a multa após a adesão à solução legal, para encerramento do processo.

Art. 89. Admitido o recurso, a autoridade julgadora recursal analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará decisão motivada, que deverá apontar:

- I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados no recurso;
- V - a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa indicada.

Parágrafo único. Antes da elaboração do relatório circunstanciado, é possível determinar a produção de provas ou a realização de diligências, excepcionalmente, devendo o autuado ser intimado para manifestar sobre a prova/diligência juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 90. A autoridade julgadora recursal proferirá decisão de julgamento do recurso hierárquico, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada pela autoridade julgadora, que será parte integrante do ato decisório.

§ 1º O acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora recursal, vedado o retorno dos autos à autoridade julgadora.

§ 2º Ao julgar o auto de infração, a autoridade julgadora recursal deverá decidir sobre a procedência ou não da autuação, as sanções aplicadas, as medidas administrativas cautelares, a adesão às soluções legais e, se for o caso, a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente da infração apurada.

§ 3º Não cabe novo recurso na Adema contra a decisão revisora.

Art. 91. Julgado o recurso, o autuado será intimado, por um dos meios do art. 25, que assegure a certeza de sua ciência, para conhecimento do resultado do

juízo e, se for o caso, pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 85.

§ 1º A intimação de que trata este artigo conterá também a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído na dívida ativa do Estado de Sergipe, caso não haja pagamento em 15 dias após o trânsito em julgado administrativo.

§ 2º A coisa julgada administrativa será certificada nos autos do processo e registrada no sistema de controle institucional.

Art. 92. Após o trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo da penalidade, a autoridade julgadora emitirá certidão e encaminhará para a Procuradoria Geral do Estado para realização dos trâmites de cobrança da multa pecuniária.

Parágrafo único. Concomitantemente, a autoridade julgadora tomará as providências, junto ao depositário, para a destinação de eventuais bens apreendidos ou procedimento para cobrança de recuperação da área degradada.

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 93. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, ainda não inscritos em dívida ativa e cuja gestão não tenha sido transferida à Procuradoria Geral do Estado, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a pedido do autuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 1º.

§ 3º O deferimento do parcelamento ocorrerá mediante celebração de termo de compromisso de parcelamento condicionado ao pagamento da primeira parcela, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa consolidado.

Art. 94. O valor de cada prestação mensal, deverá ser corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), cumulada com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 95. A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará imediata rescisão do parcelamento e inscrição da dívida para cobrança do débito consolidado.

Art. 96. Será admitido único reparcelamento dos débitos de parcelamento anterior descumprido.

§ 1º A celebração do novo termo de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento as disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 97. A consolidação do saldo de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, resulta da diferença entre o valor da multa originalmente consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

Art. 98. O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e sua consequente inscrição na dívida ativa estadual, enquanto devidamente cumprido.

Art. 99. As prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 100. Após o encaminhamento do crédito para inscrição em dívida ativa, a competência para deferimento de parcelamento compete ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, na forma de regulamento próprio.

CAPÍTULO X DA REVISÃO

Art. 101. Após definitivamente constituído o auto de infração, qualquer pedido do autuado visando desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão somente será admitido quando o autuado alegar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas.

§ 2º A revisão não pode resultar no agravamento de penalidade ou sanção restritiva de direito.

§ 3º O pedido de revisão será autuado em processo apartado, vinculado ao processo do auto de infração.

§ 4º O pedido de revisão não impede a continuidade dos atos de cobrança administrativa ou judicial.

§ 5º Compete à autoridade julgadora que proferiu a decisão definitiva no processo o julgamento do pedido de revisão.

§ 6º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias) da ciência do julgamento definitivo, os pedidos de revisão serão avaliados somente após manifestação do órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado.

§ 7º Não cabe pedido de revisão contra a decisão que julgar extinta a punibilidade.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os autos serão arquivados na Adema, mantido o seu registro no sistema de controle para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 103. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico da Adema.

§ 1º A certidão de que trata o caput deste artigo será válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º A Adema fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:

I - quando o auto de infração ainda não estiver definitivamente constituído;

II - quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral;

ou

b) por parcelamento.

Art. 104. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão, até ulterior revisão.

Art. 105. Na ausência de prazos específicos estabelecidos na presente norma, adotar-se-á o prazo geral de 5 (cinco) dias, conforme a regra estabelecida no artigo 24 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 106. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.